



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	<i>Stalutina</i>
	Rubrica

Processo : 10880.004648/92-79

Sessão de : 19 de março de 1997

Acórdão : 203-02.955

Recurso : 94.086

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

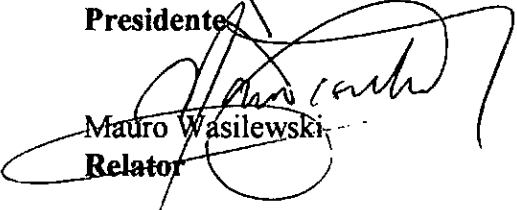
IPI - PRODUTO ACABADO ADQUIRIDO PARA COMERCIALIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA FILIAL DA MESMA EMPRESA - EQUIPARAÇÃO DA FILIAL REMETENTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE - Tratando-se de telhas onduladas zincadas adquiridas da indústria e, posteriormente, transferidas para outras filiais da empresa adquirente e não sendo esta equiparada a estabelecimento industrial, não lhe cabe a exigência do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.004648/92-79

Acórdão : 203-02.955

Recurso : 94.086

Recorrida : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, por ter sido apurada pela fiscalização a classificação errônea do produto "telhas zincadas para cobertura, ondulada ou trapezóide", enquadrado na posição 73.21.99.00, quando o correto seria enquadrá-lo na posição 73.13.07.01 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e, posteriormente, na posição 72.10.31.0000 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. Foram dados como infringidos os artigos 54, 55 e 59, sujeitando-se a contribuinte à penalidade prevista no artigo 364, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 12/14, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) as vendas foram efetuadas com isenção do IPI, com fulcro no disposto no art. 45, inciso VII, do Decreto nº 87.981/82, combinado com o disposto na Portaria MF nº 263/81, e, ainda, com base na resposta dada pela DRF em Belo Horizonte-MG, à consulta efetuada no Processo nº 0680.000408/82-90, em que pese parecer contraditório à consulta formulada pela requerente no Processo nº 13804.000241/88;

b) as telhas onduladas zincadas em questão foram adquiridas da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., Estado do Rio de Janeiro, com isenção do IPI, com base no artigo 45 do Decreto nº 87.981/82, combinado com a Portaria MF nº 263/81, pela impugnante, que, por sua vez, transfere esses produtos para outras filiais comerciais atacadistas situadas no Estado de São Paulo e outros Estados da Federação;

c) as telhas zincadas em questão foram adquiridas pelos seus clientes, com destino à cobertura de construção civil em estruturas metálicas, portanto, em operações isentas do tributo nos termos da Portaria MF nº 263/81;

d) a telha ondulada galvanizada é um produto industrializado para consumo final e não necessita ser submetido a mais nenhum processo de industrialização de acabamento para ser consumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.004648/92-79
Acórdão : 203-02.955

e) nas vendas de telhas onduladas zincadas não caberia o lançamento do IPI nas notas fiscais com base na equiparação do estabelecimento industrial, nos termos do artigo 10 do RIPI/82.

Prestada a Informação Fiscal de fls. 45, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste-SP que, baseando-se nos fundamentos expostos a fls. 48/49, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“I.P.I. - A isenção do IPI de que trata a Portaria nº 263, de 11/11/91, não alcança os produtos destinados à revenda para empresas de construção civil em geral que as utilizem para quaisquer edifícios.

Mantida a classificação do produto no Código 73.13.07.01, não contemplada com a isenção do IPI de que trata a Portaria MF nº 263/81.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em tempo hábil, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 57/59), reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória e reportando-se, ainda, aos seguintes dispositivos legais:

a) em conformidade com o artigo 9º, inciso III, do RIPI/82, não se encontra equiparada a estabelecimento industrial, com relação ao produto telha zincada, por não se tratar de bem de produção;

b) nos termos do artigo 9º, inciso IV, do RIPI/82, não se encontra equiparada a estabelecimento industrial, com relação ao produto telha ondulada zincada, na medida em que as operações por ela praticadas são meras vendas de produtos fabricados por terceiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004648/92-79
Acórdão : 203-02.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio* é determinar se a recorrente é equiparada a estabelecimento industrial relativamente às “telhas onduladas galvanizadas”, que adquiriu, como produto acabado, da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., e as transferiu para outras filiais da mesma Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, sem o recolhimento do IPI. Complementando, as demais filiais destinatárias receberam tais produtos para vendas a consumidor final.

Portanto, a meu ver, e esta é a mesma opinião do AFTN, autor da Diligência de fls. 275, a recorrente, nas operações em questão, não se configurou como equiparada a estabelecimento industrial, não estando, portanto, sujeita ao pagamento do respectivo IPI.

Assim, não se trata de classificação fiscal, como disse o digno Autor do feito na Contestação de fls. 45, mas de não-incidência do imposto em tal operação.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe total provimento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


MAURO WASILEWSKI